



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13056.720047/2013-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.033 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 6 de fevereiro de 2018  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO  
**Recorrente** ALEXANDRE RUAS ROCHA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para confirmar a existência dos parcelamentos dos débitos constantes do Termo de Indeferimento, em 31/01/2013.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-34.498 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

*A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.*

*A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 07-16. Porém, não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, vez que é o documento hábil para tanto, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.*

*Conclusão.*

*Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.*

## **Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

Alega a Recorrente, em Recurso Voluntário, que efetuou o parcelamento de todos os seus débitos, apontados no Termo de Indeferimento de Opção. Apresentou a documentação que comprova a sua adesão aos parcelamentos, antes de 31/01/2013, conforme se observa da leitura de seu Recurso Voluntário, como segue:

## I – OS FATOS

- a) A empresa fez sua solicitação de opção pelo Simples Nacional em 18/01/2013, conforme comprovante anexo;
- b) Os débitos constantes no formulário de acompanhamento, foram todos parcelados, conforme comprovantes anexos;
- c) Os pagamentos do parcelamento estavam em dia na data de 31/01/2013;
- d) O sistema da Receita Federal do Brasil, por alguma razão, não processou os pagamentos efetuados e emitiu o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em 18/02/2013.
- e) Em 22/02/2013 a empresa protocolou pedido de impugnação, o qual foi julgado improcedente pelo fato de não ter anexado certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

## II – O DIREITO

A Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 no seu artigo 17 elenca as vedações do Simples Nacional e mais especificamente no item “V” do mesmo artigo, menciona que as empresas que desejarem fazer a sua opção não podem ter débitos junto a Receita Federal, Previdência Social, Secretaria da Fazenda Estadual e Municipal. Em nenhum artigo da referida Lei, é mencionada a obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa para ingresso no Simples Nacional.

A DRJ não questionou este argumento, entretanto, baseou a sua decisão, única e exclusivamente, no fato de a Recorrente não ter apresentado a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) e que, ainda, não a obteve porque foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal. Portanto negou provimento a impugnação, baseada no artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN, o qual reproduzo a seguir:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

Os débitos indicados no termo de indeferimento foram parcelados, consoante a documentação apresentada pelo Recorrente. O art. 205, do CTN dispõe que "*A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa,*". No caso, nem a Lei Complementar 123/2006 e nem a Resolução CGSN 94/2011 impõem a apresentação da referida certidão como condição para o ingresso no Simples Nacional.

Proponho converter o processo em diligência para que a unidade de origem confirme que as provas apresentadas são suficientes e idôneas para se concluir que os débitos existentes estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, e sendo, devidamente, quitados, posto que a ausência da CND (ou positiva com efeitos de negativa), na visão deste relator, não é requerida tanto pela

Processo nº 13056.720047/2013-12  
Resolução nº **1001-000.033**

**S1-C0T1**  
Fl. 80

---

LC 123/2006 e nem pela Resolução CGSN 94/2011, como condição necessária para a opção pelo Simples Nacional, conforme disposto no art. 205, do CTN, acima transcrito.

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo adequado para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na sequência, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva